



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 44/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/13
PROCESSO Nº.: 1/4169/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201019351-2
RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcos Luciano Cartaxo Silva
MATRÍCULA: 067281-1-1
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR - 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de janeiro a julho/2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da não entrega no prazo legal das DIEF's, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. Empresa intimada conforme termo de intimação 201020919 não cumpriu com suas obrigações deixando de informar e incorporar as DIEF's referentes período de 01 a 07/2010.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.25980 às fls. 04;
- Termo de Intimação nº 2010.20919 às fls. 05;
- Dief às fls. 06;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 07;
- Procuração às fls. 08;
- Documentos diversos às fls. 09;
- Termo de Juntada concernente à dilatação do prazo para defesa às fls. 10;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 15;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 17.

Às fls. 45/48 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a Dief nos meses de janeiro a julho de 2010, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05.

DEMONSTRATIVO

Multa	07 x 600 UFIRCES
TOTAL	4.200 UFIRCES

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 53/59, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista o autuante não ter indicado o devido dispositivo violado, o que prejudicou, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa concernentes ao contribuinte, já que, à vista de um ato carente de fundamentação, só é possível deduzir uma defesa senão que mitigada. Salientou a inexistência da culpa, uma vez que esta é exclusiva do sistema imposto pela SEFAZ. Por fim, requereu que seja dado provimento ao recurso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 808/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201019351-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de janeiro a julho de 2010.

1. Das Preliminares

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No que concerne à nulidade alegada, a qual versa sobre a conduta do autuante em não ter indicado o devido dispositivo violado, limitando-se em informar um amplo decreto, insta consignar que a referida falta de indicação dos dispositivos no auto de infração não tem o poder de cercear o direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que este se defende dos fatos e não do artigo de lei ou decreto a ele imputado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, o art. 33, § 2º do Dec. 25.468/99 é cristalino ao afirmar que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos no auto de infração não ensejará a nulidade da peça vestibular, senão vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Desse modo, rebatida a nulidade suscitada, salienta-se que quanto à inexistência de culpa do contribuinte e a culpa exclusiva do sistema imposto pela Secretaria da Fazenda serão analisadas na seara meritória.

2. Do Mérito

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que a matéria do presente caso encontra-se regulamentada no art. 1º do Decreto nº 27.710/05, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico- Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Insta consignar o que dispõe o supracitado Decreto e a Instrução Normativa nº 14/2005 acerca dos arquivos magnéticos que deverão ser entregues pela Dief para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Com base no artigo supramencionado, diante da consulta ao sistema de controle da SEFAZ, às fls. 06 dos autos, constata-se o descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa no que se refere à DIEF dos meses de janeiro a julho de 2010.

Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que a culpa da não entrega da declaração foi da SEFAZ, resta destacar que a recorrente não traz aos autos nenhuma prova concreta de seu argumento, sendo tal alegativa desconsiderada.

Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05. No que concerne à multa, entende-se que deve ser aplicada a penalidade



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, tendo em vista que a empresa tem regime de recolhimento normal, sendo na redação da Lei nº 13.418/03, 600 Ufircs por período.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a nulidade suscitada com base no art. 33, § 2º, do Decreto nº 25.468/99 e nos termos da Consultoria Tributária e com relação ao mérito negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	07 x 600 UFIRCES
TOTAL	4.200 UFIRCES

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve: 1. Com relação ao pedido de nulidade em função de que o autuante não indicou o devido dispositivo violado, afastar por unanimidade de votos, com base no art. 33, § 2º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos da Consultoria Tributária. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Flávia Pinheiro Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado